



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.632/06

**LICITAÇÃO – CONVITE –  
CONSTATAÇÃO DE INÚMERAS  
IRREGULARIDADES.** Julga-se irregular a licitação, imputa-se débito, aplica-se multa, concede-se prazo para recolhimento, faz-se recomendação e determina-se o envio dos autos ao Ministério Público Comum.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 0647 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº **06632/06**, referente à licitação, na modalidade **Convite** nº 033/04, realizada pela **Prefeitura Municipal de Pombal**, objetivando a aquisição de um veículo automotor, tipo van, 0 KM, combustível diesel, Boxer Curto, adaptado para atendimento médico, denominado Unidade Móvel de Saúde, e

**CONSIDERANDO** que a licitação em análise processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 50/59, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório em razão das falhas enumeradas a seguir:

1. não foi apresentada a previsão de recursos orçamentários suficientes para aquisição, contrariando o estabelecido no art. 16, § 4º, da LRF;
2. não foi informada a indicação do número da dotação orçamentária referente à aquisição em questão, conforme preconizado no art. 38 da Lei n.º 8.666/93;
3. o objeto da licitação evidencia que a licitação foi dirigida, em descumprimento ao inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93;
4. a ata de habilitação e julgamento não apresenta a assinatura das empresas concorrentes em contraposição ao preconizado no art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93;
5. descumprimento ao prazo estabelecido no art. 43, III, da Lei de Licitações;
6. ausência da adjudicação do objeto da licitação, conforme previsto no art. 38, inciso VII, da Lei 8.666/93;
7. falta de contrato ou de instrumento equivalente, conforme exigência do art. 38, inciso X, c/c o art. 62, todos da Lei Nacional n.º 8.666/93;
8. o edital do convite não estabelece diversos prazos previstos no art. 40, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;
9. o edital não apresenta as sanções para o caso de inadimplemento da empresa contratada;
10. não cumprimento do estabelecido no art. 40, incisos VIII, X, XIV e XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
11. excesso a justificar no montante de R\$ 11.420,00, uma vez que o preço de mercado do veículo adquirido, à época do certame, era de R\$ 52.100,00, enquanto o valor licitado foi de R\$ 63.520,00;
12. no SAGRES não consta a informação referente a quais empresas participaram do procedimento licitatório em questão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.632/06

13. transgressão ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, apresentou a defesa de fls. 64/331, procurando desconstituir as máculas suscitadas no relatório técnico;

**CONSIDERANDO** que a unidade de instrução, em sede de análise de defesa, fls. 378/392, reputou sanadas as máculas de n.ºs 2, 6, 7, 12 e 13, mencionadas anteriormente, e parcialmente elidida a irregularidade de n.º 10, mantendo inalterado o seu posicionamento em relação às demais;

**CONSIDERANDO** que a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, suscitou duas novas irregularidades inerentes à ausência de comprovação da realização de prévia pesquisa de mercado e à insuficiente descrição do objeto pretendido, fls. 393/397;

**CONSIDERANDO** que, em virtude de tal inovação de ordem meritória, a autoridade responsável foi notificada para se manifestar acerca do pronunciamento do *Parquet*, tendo apresentado a defesa de fls. 401/485;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica destacou que o defendente não apresentou qualquer justificativa acerca das irregularidades detectadas pelo Ministério Público Especial, fl. 487;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, através da intervenção de fl. 488, opinou, em síntese, pela irregularidade da licitação, aplicação de multa e encaminhamento de cópias ao Tribunal de Contas da União;

**CONSIDERANDO** que os recursos utilizados no procedimento em análise foram provenientes do Convênio n.º 1684/2004, celebrado entre o Município de Pombal e o Ministério da Saúde, sendo a contrapartida municipal no valor de R\$ 4.000,00, conforme fl. 519;

**CONSIDERANDO** que a competência desta Corte de Contas para imputar o débito é proporcional à contrapartida do Município, resultando na importância de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais);

**CONSIDERANDO** que, após despacho do relator, a unidade técnica, tomando por base relatório de auditoria elaborado pela Controladoria Geral da União, fls. 489/519, ratificou o seu entendimento consignado anteriormente, fls. 521/522;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a licitação em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.632/06

2. **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no montante de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), concernente ao valor proporcional do excesso verificado na aquisição do veículo licitado, com base na contrapartida do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento de tal importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
3. **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em virtude das graves falhas cometidas no procedimento em análise, que representaram flagrantes transgressões de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento de tal importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **ENVIAR** cópia dos autos e desta decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para adoção das providências pertinentes, uma vez que a maior parte dos recursos utilizados para consecução do objeto licitado são de origem federal;
5. **RECOMENDAR** à Administração do Município de Pombal que guarde estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente às disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da realização dos vindouros procedimentos licitatórios;
6. **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Presente ao julgamento o representante do Min. Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de maio de 2010.***

***UMBERTO SILVEIRA PORTO***  
CONS. PRESIDENTE – RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***